c) Coima graduada acompanhada de suspensão de actividade por um ano no Município;
d) Coima graduada acompanhada de suspensão de actividade por um a dois anos no Município;

2 — A sanção prevista nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior é contada a partir da decisão condenatória definitiva e dela será data publicidade.

Artigo 147.º

Autor do Projecto ou Director de Obra ou Director de Fiscalização de Obra

1 — Será aplicada a coima graduada sempre que o técnico, como autor de projecto ou como director de obra ou director de fiscalização de obra, não dê cumprimento a prescrições da lei geral ou deste Regulamento, para as quais não esteja prevista outra penalidade.
2 — As falsas declarações dos autores dos projectos no termos de responsabilidade, relativamente à observância das normas técnicas gerais e especificas de construção, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao projecto;
3 — As falsas declarações do director de obra ou director de fiscalização de obra ou de quem esteja mandatado para esse efeito pelo dono da obra no termo da responsabilidade, relativamente à conformidade obra com o projecto aprovado e com as condições da licença e ou admissão ou autorização, bem como relativas à conformidade das alterações efectuadas ao projecto com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
4 — A subscrição de projecto da autoria de quem, por razões de ordem técnica, legal ou disciplinar, se encontre inibido de o elaborar;
5 — A contra-ordenação prevista nos n.º s 1, 2, 3 e 4, são puníveis com coima graduada de 1500 € até ao máximo 200 000 €.

Artigo 148.º

Coima e advertência registada

Será aplicada a coima graduada de 500 € a 200 000 € acompanhada de advertência registada sempre que o técnico:

a) Apresente projecto em desconformidade com a lei geral, sem qualquer referência e justificação na respectiva memória descritiva;
b) Apresente projecto com erros ou omissões que possam ter consequências na apreciação do projecto ou na realização da obra;
c) Apresente telas finais em desconformidade com a obra realizada;
d) Não dirija efectivamente a obra;
e) Não comunique atempadamente aos serviços municipais o aparecimento de elementos que possam ser considerados com valor histórico, arqueológico e arquitectónico;
f) Cometa infracção pela terceira vez no prazo de 12 meses, correspondente à pena de coima de 500 €.

Artigo 149.º

Coima e suspensão de actividade por um ano

Será aplicada a coima graduada de 500 € a 200 000 €, acompanhada de suspensão de actividade por um ano, sempre que o técnico:

a) Apresente projecto sem condições para ser aprovado, com erros ou omissões que possam induzir em despacho favorável, decorrendo daí vantagens para o requerente;
b) Cometa erros que ponham em causa a estabilidade da obra;
c) Cometa infracção, pela terceira vez, num prazo de 12 meses, correspondente a pena de advertência.

Artigo 150.º

Coima e suspensão de actividade por dois anos

Será aplicada a coima graduada de 500 € a 200 000 €, acompanhada de suspensão de actividade por dois anos, sempre que o técnico:

a) Seja autor do projecto de obra que tenha ruído ou ameace ruir em consequência de erro de projecto;
b) Seja responsável pela direcção de obra e pela direcção de fiscalização de obra, que tenha ruído ou ameace ruir por efeito de má construção;
c) Cometa infracção, pela segunda vez, correspondente à pena de suspensão por um ano.

SECÇÃO III

Regime

Artigo 151.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida ou coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.
2 — Sem prejuízo dos limites máximos fixados nos números anteriores, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Artigo 152.º

Negligência

A negligência é sempre punida

Artigo 153.º

Regime Geral

Em tudo o que não estiver especificamente previsto neste Regulamento seguir-se-á o processo de aplicação de coimas de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 154.º

Modelos Normalizados

A Câmara Municipal elaborará modelos e fornecerá exemplares dos documentos a utilizar para cumprimento do presente regulamento.

Artigo 155.º

Omissões

1 — Em tudo o que se não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Plano Director Municipal de Vila Viçosa, da alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, pela Lei n.º 60/2007, R.G.E.U., e demais legislação em vigor, normas técnicas ou regulamentares.
2 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Vila Viçosa.

Artigo 156.º

Republicação

É republicado em anexo, que faz parte integrante do presente regulamento municipal da urbanização e da edificação (R.M.U.E.), com redacção actual.

Artigo 157.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República* e a sua afixação em edital nos lugares de estilo de todas as Freguesias do Concelho.

Para constar e legais efeitos se faz público o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Dr.ª *Rosália Moura,* Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

20 de Janeiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VINHAIS

Aviso (extracto) n.º 2494/2009

Contratos de trabalho a termo resolutivo certo. — Para os devidos efeitos se torna público, que foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo prazo de um ano, nos termos da alínea *h*) do n.º 1,

artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Carlos Miguel Coelho Pereira, Assistente Técnico, com inicio a 05 de Janeiro de 2009, com o vencimento de 663,88 €;

Foi ainda celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo, nos termos da alínea *i*) da legislação acima indicada, com Nuno Dinis Fernandes, professor de Expressão Musical, com inicio a 05 de Janeiro de 2009, até ao fim do ano lectivo, com o vencimento de 14,00€/hora.

8 de Janeiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Américo Jaime Afonso Pereira.*

301203224

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Aviso (extracto) n.º 2495/2009

Reclassificação de funcionário

Ao abrigo da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, por meu despacho de 17 de Dezembro, tendo em conta o disposto nos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 09 de Setembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro e no n.º 1 do artigo 6.º deste diploma, foi reclassificado profissionalmente Válter Ascensão Santos Antunes Pereira, Auxiliar Administrativo, Escalão 2, Índice 137, para a categoria de Assistente Administrativo, Escalão 1, Índice 199.

22 de Dezembro de 2008. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, em regime de permanência, *Hermínio Loureiro de Magalhães.*

301249858

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA MARIA DOS OLIVAIS

Aviso n.º 2496/2009

A Junta de Freguesia de Santa Maria dos Olivais, concelho de Lisboa, torna público que, por deliberação do órgão executivo de 29 de Dezembro de 2008, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, foi nomeada para a categoria de técnica superior de Gestão Autárquica de 1.ª classe a funcionária Maria Áurea Ramalho Gomes de Sousa Neto.

15 de Janeiro de 2009. — O Presidente, *José Manuel Rosa do Egipto.*

301249955

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO BENTO

Regulamento n.º 56/2009

O presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças tem como objectivo a conciliação tanto da necessidade de arrecadação de receitas para fazer face às despesas correntes desta autarquia, como a consideração do meio sócio-económico da Freguesia para evitar sobrecarregar os Utentes da mesma com os pagamentos a que ficam sujeitos.

Assim, e em conformidade com o disposto nas alíneas *d*) e *j*) do n.º 2 do artigo 17.º, conjugada com a alínea *b*) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro) e no Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de taxas e licenças em vigor na Freguesia de São Bento, Concelho de Angra do Heroísmo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento e Tabela anexa têm como objectivo fixar os montantes a cobrar pelas actividades da Junta de Freguesia de São Bento de prestação concreta de um serviço público local e na utilização de bens de domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 2.º

Sujeitos

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir o pagamento das taxas previstas no presente diploma é a Junta de Freguesia de São Bento.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3.º

Isenções

1 — Para não sobrecarregar os utentes desta freguesia, estão isentos do pagamento de taxas:

a) Os requerentes que façam prova de insuficiência económica;
b) Os requerentes referidos em legislação própria;

CAPÍTULO II

Taxas

Artigo 4.º

Taxa

As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia local, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quando tal seja atribuição da freguesia nos termos da lei.

Artigo 5.º

Cobrança de taxas

A Junta de Freguesia de São Bento cobra taxas de:

a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações, certidões, certificação de fotocópias e outros documentos;
b) Licenciamento e registo de canídeos;
c) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 6.º

Serviços Administrativos

1 — As taxas de atestados, declarações, certidões, certificação de fotocópias e outros documentos constam do anexo I e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados.

2 — Aos valores indicados no número anterior acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50%.

3 — Os valores constantes neste artigo são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

CAPÍTULO III

Registo e Licenciamento de Canídeos

Artigo 7.º

Registo

1 — As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo II, são indexados à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril).

2 — Estão isentos do pagamento de taxas os cães classificados nas categorias C, D, F (segundo o artigo 5.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril)

3 — O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado por despacho conjunto, anualmente.

Artigo 8.º

Normas de registo e licenciamento

1 — Os detentores de caninos, com domicílio fiscal na freguesia de São Bento, encontram-se obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento nesta Junta de Freguesia.